



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

- 1 – RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR**
- 2 – ATA**
 - 2.1 – 14ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 3 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – ERRATAS**



RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR

Adalclever Ribeiro Lopes (PMDB)

* Adalclever Lopes

Agostinho Célio Andrade Patrus (PV)

* Agostinho Patrus Filho

Alencar Magalhães da Silveira Júnior (PDT)

* Alencar da Silveira Jr.

Anselmo José Gomes Domingos (PTC)

* Anselmo José Domingos

Antônio Carlos Arantes (PSDB)

* Antônio Carlos Arantes

Antônio Carlos Silva Nunes (PMDB)

* Tony Carlos

Antônio dos Reis Gonçalves Lerin (PSB)

* Antonio Lerin

Antonio Jorge de Souza Marques

* Antonio Jorge (PPS)

Arlen de Paulo Santiago Filho (PTB)

* Arlen Santiago

Arlete Gonçalves Santos Magalhães (PTN)

* Arlete Magalhães

Arnaldo Silva Júnior (PR)

* Arnaldo Silva

Braulio José Tanus Braz (PTB)

* Braulio Braz

Carlos Welth Pimenta de Figueiredo (PDT)

* Carlos Pimenta

Cassio Antonio Ferreira Soares (PSD)

* Cássio Soares

Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira (PMDB)

* Celise Laviola

Cristiano Tadeu da Silveira (PT)

* Cristiano Silveira

Dalmo Roberto Ribeiro Silva (PSDB)

* Dalmo Ribeiro Silva

Deiró Moreira Marra (PR)

* Deiró Marra

Dilzon Luiz de Melo (PTB)

* Dilzon Melo

Dirceu dos Santos Ribeiro (PHS)

* Dirceu Ribeiro

Durval Ângelo Andrade (PT)

* Durval Ângelo

Elismar Fernandes Prado (PT)

* Elismar Prado

Emidio Alves Madeira Junior (PTdoB)

* Emidinho Madeira

Fabiano Galletti Tolentino (PPS)

* Fabiano Tolentino

Fábio José de Oliveira (PTdoB)

* Fábio Avelar Oliveira

Felipe José Fonseca Attiê (PP)

* Felipe Attiê

Frederico Borges da Costa (PEN)

* Fred Costa

Geisa Gomes Pereira Teixeira (PT)

* Geisa Teixeira

Geraldo Santana Pimenta (PCdoB)

* Geraldo Pimenta

Gilberto Aparecido Abramo (PRB)

* Gilberto Abramo
Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes (PP)
* Gil Pereira
Glycon Moreira Franco (PV)
* Glaycon Franco
Gustavo da Cunha Pereira Valadares (PSDB)
* Gustavo Valadares
Gustavo de Faria Dias Corrêa (DEM)
* Gustavo Corrêa
Hely Tarquínio (PV)
* Hely Tarquínio
Inácio Franco (PV)
* Inácio Franco
Ione Maria Pinheiro (DEM)
* Ione Pinheiro
Iran Almeida Barbosa (PMDB)
* Iran Barbosa
Isauro José de Calais Filho (PMDB)
* Isauro Calais
Ivair Nogueira do Pinho (PMDB)
* Ivair Nogueira
Jean Mark Freire Silva (PT)
* Doutor Jean Freire
Jeferson Douglas Soares Estanislau (PMDB)
* Douglas Melo
João Alberto Paixão Lages (PMDB)
* João Alberto
João Bosco (PTdoB)
* Bosco
João Leite da Silva Neto (PSDB)
* João Leite
João Lúcio Magalhães Bifano (PMDB)
* João Magalhães
João Vítor Xavier Faustino (PSDB)
* João Vítor Xavier
José Bonifácio Mourão (PSDB)
* Bonifácio Mourão

José Célio de Alvarenga (PCdoB)

* Celinho do Sinttrocel

Júlio César Gomes dos Santos (PMDB)

* Cabo Júlio

Lafayette Luiz Doorgal de Andrada (PSD)

* Lafayette de Andrada

Leandro Andrade Genaro Oliveira (PSD)

* Leandro Genaro

Leonardo Morreale Diniz Portela (PRB)

* Léo Portela

Leonídio Henrique Correa Bouças (PMDB)

* Leonídio Bouças

Luiz Fábio Cherem (PSD)

* Fábio Cherem

Luiz Humberto Carneiro (PSDB)

* Luiz Humberto Carneiro

Márcio José Machado Oliveira (PTB)

* Missionário Marcio Santiago

Marília Aparecida Campos (PT)

* Marília Campos

Mirian Cristina Corrêa Alves (PT)

* Cristina Corrêa

Nacib Duarte Bechir (PSD)

* Duarte Bechir

Neilando Alves Pimenta (PP)

* Neilando Pimenta

Neivaldo de Lima Virgílio (PT)

* Professor Neivaldo

Noraldino Lucio Dias Júnior (PSC)

* Noraldino Júnior

Paulo Roberto Lamac Júnior (REDE)

* Paulo Lamac

Raimundo Nonato de Barcelos (PDT)

*Nozinho

Ricardo Rocha de Faria (PCdoB)

* Ricardo Faria

Roberto Dias de Andrade (PSB)



* Roberto Andrade

Rogério Correia de Moura Baptista (PT)

* Rogério Correia

Rosângela de Oliveira Campos Reis (PROS)

* Rosângela Reis

Thiago Fellipe Motta Cota (PMDB)

* Thiago Cota

Tiago Ulisses de Castro e Oliveira (PV)

* Tiago Ulisses

Tito Bruno Miranda Torres Duarte (PSDB)

* Tito Torres

Ulysses Gomes de Oliveira Neto (PT)

* Ulysses Gomes

Vanderlei Andrade Miranda (PMDB)

* Vanderlei Miranda

Wander José Goddard Borges (PSB)

* Wander Borges

Washington Fernando Rodrigues (PDT)

* Sargento Rodrigues

Wilson Roberto Batista (PSD)

* Doutor Wilson Batista

Observação: nome parlamentar indicado por asterisco.

– Publicada em virtude do disposto no § 4º do art. 7º do Regimento Interno.



ATA

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 16/3/2016

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens nºs 117 e 118/2016 (encaminhando o Projeto de Lei nº 3.396/2016 e solicitação de tramitação em regime de urgência para o referido projeto e encaminhando o Projeto de Lei nº 3.397/2016, respectivamente), do governador do Estado – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.398 a 3.401/2016 – Requerimentos nºs 4.070 a 4.092/2016 – Requerimentos Ordinários nºs 2.450 a 2.456/2016 – Proposições Não Recebidas: Requerimento da Comissão de Administração Pública – Comunicações: Comunicações da Comissão de Administração Pública e dos deputados Lafayette de Andrada, Roberto Andrade (2) e Glaycon Franco – Oradores Inscritos: Discursos da deputada Cristina Corrêa e dos deputados Professor Neivaldo, Ricardo Faria, Celinho do Sinttrocel e Rogério Correia – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Acordo de Líderes; Decisão da Presidência – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 2.450 a 2.456/2016; deferimento – Encerramento – Ordem do Dia.



Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – Anselmo José Domingos – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Dilzon Melo – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Durval Ângelo – Elismar Prado – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Valadares – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – João Alberto – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Missionário Marcio Santiago – Noraldino Júnior – Nozinho – Professor Neivaldo – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h4min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Professor Neivaldo, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– A deputada Cristina Corrêa, 1ª-secretária *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 117/2016

– A Mensagem nº 117/2016, encaminhando o Projeto de Lei nº 3.396/2016 e solicitação de tramitação em regime de urgência para o referido projeto, foi publicada na edição anterior.

“MENSAGEM Nº 118/2016”

Belo Horizonte, 10 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que visa à alteração da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário. A alteração legislativa promove alteração no que tange ao recebimento de imóveis por dação em pagamento e adjudicação no âmbito estadual e surgiu a partir de proposta elaborada após a participação de Procuradores do Estado no curso “Combate ao Crime Organizado”, ocorrido em 4 de maio de 2015, na Universidade de Roma *Tor Vergata*, na Itália.

Os estudos comparados foram objeto de diálogo envolvendo a Secretaria de Estado de Fazenda, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a Minas Gerais Participações S.A., o Ministério Público Estadual e a Central de Contadoria da Secretaria de Estado de Fazenda.



A iniciativa visa a tornar mais eficiente a resposta do Estado na administração de bens adjudicados ou recebidos em dação em pagamento, baseando-se nos resultados exitosos alcançados pela legislação italiana.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.397/2016

Altera a Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, a Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências.

Art. 1º – Os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 1º – A adjudicação poderá ser feita antes da arrematação, pelo valor da avaliação judicial ou pelo valor da avaliação promovida pela Administração Pública, o que for menor, ou, havendo hasta pública, pelo valor da arrematação, se este for inferior ao da avaliação judicial ou administrativa.

§ 2º – A avaliação a ser apresentada pela Administração Pública Estadual direta ou indireta, para fins de adjudicação antes da arrematação, será realizada por servidor estadual, profissional habilitado ou pela Minas Gerais Participações S.A.”.

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 14.699, de 2003, fica acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 3º – Resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e do Advogado-Geral do Estado poderá autorizar a adjudicação do bem por valor superior ao do crédito em execução, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.”.

Art. 3º – O inciso II do § 1º do art. 4º da Lei nº 14.699, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

§ 1º – (...)

II – a avaliação do bem não seja superior ao crédito inscrito em dívida ativa objeto da extinção e seja realizada por servidor estadual, profissional habilitado ou pela Minas Gerais Participações S.A.”.

Art. 4º – Os incisos III, IV e V do art. 5º da Lei nº 14.699, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

III – registro no Ativo Circulante, quando a destinação do bem for sua alienação, ou no Ativo Não Circulante pela incorporação patrimonial quando para uso da Administração Pública;

IV – cadastramento e especificação técnica do bem adjudicado e recebido em pagamento, de maneira individualizada e pormenorizada, em sistema eletrônico de controle específico de amplo acesso aos órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta;

V – divulgação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou em sistema eletrônico de controle específico de aviso às entidades e órgãos públicos, para que manifestem interesse na incorporação definitiva do bem para seus serviços, no prazo de trinta dias, devendo ser motivada a manifestação, com justificação do interesse e destinação a ser dada ao bem, bem como a viabilidade de permuta por outro bem.”.



Art. 5º – O art. 5º da Lei nº 14.699, de 2003, fica acrescido do § 6º com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 6º – A comissão permanente de que trata o *caput* será instituída no âmbito da Advocacia-Geral do Estado, da Secretaria de Estado de Fazenda ou da Minas Gerais Participações S.A., podendo, ainda, ser instituída enquanto comissão mista entre essas Casas.”.

Art. 6º – Os incisos I e II do art. 7º da Lei nº 14.699, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

I – o bem, antes de cada leilão, será avaliado por servidor estadual, profissional habilitado ou pela Minas Gerais Participações S.A.;

II – o leilão será realizado por servidor estadual ou profissional habilitado, contratado especificamente para esta finalidade, ou pela Minas Gerais Participações S.A., admitida a forma eletrônica.”.

Art. 7º – O art. 7º da Lei nº 14.699, de 2003, fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

Parágrafo único – Na hipótese de leilão realizado pela Minas Gerais Participações S.A., esta ficará responsável pela gestão dos bens até a alienação.”.

Art. 8º – Fica revogado o inciso IV do art. 2º da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.398/2016

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Silveirânia o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-0505, Km 3, saída para a Rodovia MG-265 e Silveirânia, com extensão de 9,0329ha.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Silveirânia a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Silveirânia e se destinará à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.



Sala das Reuniões, 16 de março de 2016.

Braulio Braz

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Silveirânia o trecho de rodovia que especifica.

A doação desse trecho rodoviário é de suma importância para o desenvolvimento do município.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.399/2016

Autoriza o poder Executivo do Estado a reverter, por doação, ao Município de Madre de Deus de Minas, o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o poder Executivo autorizado a doar ao Município de Madre de Deus de Minas o imóvel constituído de terreno com área de 2.156 m² (dois mil cento e cinquenta e seis metros quadrados), situado na Rua Sete de Setembro, s/nº, no Município de Madre de Deus de Minas, registrado no Livro de Notas nº 22, às fls. 88v, do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à implantação de turmas para atendimento de creche e instalação de órgãos públicos municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, 16 de março de 2016.

Braulio Braz

Justificação: Com a doação do imóvel proposta neste projeto, pretende a Prefeitura Municipal de Madre de Deus de Minas implantar no local turmas para atendimento de creche para crianças de três anos e instalação de órgãos públicos municipais. A instalação de turmas para crianças é de extrema importância para a população do município e é um instrumento que viabiliza a relação entre a família e o menor.

Assim, demonstrado o interesse público e a conformidade com a legislação vigente e aplicável à espécie, solicitamos que o projeto seja recebido e submetido à apreciação dos nobres pares e ao final aprovado em tramitação regular.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.400/2016

Declara de utilidade pública a Associação de Amigos e Desportistas de Roseiral – AADR –, com sede no Município de Mutum.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Amigos e Desportistas de Roseiral – AADR –, com sede no Município de Mutum.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de março de 2016.

Braulio Braz

Justificação: A Associação de Amigos e Desportistas de Roseiral, com sede no Município de Mutum, tem como objetivo principal a organização de atividades ligadas à cultura e à arte e desenvolve seus projetos através de programas, projetos e benefícios socioassistenciais, realizando atividades esportivas. Sua atividade principal é a defesa de direitos sociais. Ela propicia acesso ao crédito fundiário na área rural, atua na linha de consolidação da agricultura familiar, na suspensão e no combate à pobreza rural e no fortalecimento econômico, social, político e ambiental dos trabalhadores. A entidade estimula a racionalização das atividades produtivas dos associados, desenvolvendo formas de produção comunitária que ajudem no momento de sua produção na melhoria da aquisição de insumos e na comercialização de seus produtos.

A associação encontra-se em pleno e regular funcionamento desde 23 de outubro de 2004. Sua diretoria é constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta.

A entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.401/2016

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-2980, do Km 3,5 ao Km 2,85, com extensão de 650m, partindo de Itamuri à Rodovia BR-116.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muriaé a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Muriaé e se destinará à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Sala das Reuniões, 16 de março de 2016.

Braulio Braz

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o trecho de rodovia que especifica.

A doação desse trecho rodoviário é de suma importância para o desenvolvimento do município, uma vez que se localiza em área de grande atividade industrial e com a transferência do citado terreno ao município será possível a implantação de políticas públicas de incentivo ao crescimento econômico da cidade.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.



– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 4.070/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 48ª Companhia de Polícia Militar pela atuação na ocorrência, em 7/3/2016, em Mata Verde, que resultou na apreensão de um menor, armas de fogo e quantia em dinheiro e na prisão de um homem. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.071/2016, do deputado Bráulio Braz, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Adair José Cardoso, vereador do Município de Eugenópolis, ocorrido em 10/3/2016. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.072/2016, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – e ao Ministério da Cultura – MinC – pedido de informações sobre as ações relativas à centenária Capela de São Sebastião, localizada na área rural do Município de Paracatu, a qual se encontra sob risco de desabamento.

Nº 4.073/2016, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Grande Teatro do Palácio das Artes pelos 45 anos desse espaço cultural.

Nº 4.074/2016, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Fernando Pacheco, artista plástico, pelos 10 anos de seu painel permanente *Voar*, localizado no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins.

Nº 4.075/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – pedido de providências para que sejam instalados redutores de velocidade e indicadores de curva perigosa no Km 43 da BR-393, no trecho que liga Além Paraíba e Volta Grande; e para que seja feito estudo para possível mudança no traçado da curva.

Nº 4.076/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – pedido de providências para que sejam instalados redutores de velocidade no Km 45 da BR-393, no trecho que liga Além Paraíba e Volta Grande; e para que seja feita a devida sinalização para indicar a bifurcação das Rodovias BR-393 e BR-116, com vistas a garantir a segurança dos motoristas que ali trafegam.

Nº 4.077/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a implantação de um quebra-molas na Rodovia MG-290, na entrada do Bairro da Serrinha, no Município de Ouro Fino.

Nº 4.078/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a implantação de um quebra-molas na Rodovia MG-290, na entrada do Bairro Escolinha, no Município de Ouro Fino.

Nº 4.079/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a implantação de um quebra-molas na Rodovia MG-290, na entrada do Distrito Industrial JF, no Município de Ouro Fino.

Nº 4.080/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – Dnit – pedido de providências para a recuperação da BR-251, que se encontra com buracos, colocando em risco os motoristas que ali transitam.



Nº 4.081/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que seja realizada uma operação "tapaburacos" no trecho da MGC-383, que liga Madre de Deus de Minas a São Vicente de Minas.

Nº 4.082/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para a instalação de torre de telefonia celular ou repetidora de sinal nos Povoados de São Sebastião de Campinas e Caxambu, no Município de Dolores de Campos, através do programa Minas Comunica II.

Nº 4.083/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a retomada das obras da Rodovia do Contorno, no Município de Andradas.

Nº 4.084/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Ministério das Comunicações pedido de providências para a manutenção da agência dos Correios recém-inaugurada na região central do Município de Montes Claros, superavitária e importante para toda a população montesclarensense.

Nº 4.085/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a implantação de um quebra-molas na MG-295, Km 8 a 10, próximo a Estação Dias, no Município de Brazópolis.

Nº 4.086/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a implantação de um quebra-molas na MG-290, próximo ao Posto Girassol, no Município de Ouro Fino.

Nº 4.087/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a implantação de um quebra-molas na MG-290, na entrada do Distrito de Crisólia, no Município de Ouro Fino.

Nº 4.088/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a pavimentação do trecho de 26km da MG-280 que liga Alto Rio Doce a Dolores do Turvo e do trecho de 14km dessa rodovia que liga Cândido a Divinésia.

Nº 4.089/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a implantação de um quebra-molas na MG-290, próximo ao trevo do principal acesso ao Município de Ouro Fino.

Nº 4.090/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a implantação de um quebra-molas na Rodovia MG-290, no trevo de acesso ao Distrito de São José do Pântano, no Município de Pouso Alegre.

Nº 4.091/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a implantação de um quebra-molas na Rodovia MG-290, na entrada do Bairro Santa Cruz, no Município de Borda da Mata.

Nº 4.092/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a implantação de um quebra-molas na Rodovia MG-295, no trevo de acesso ao Município de Inconfidentes.



REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

- Nº 2.450/2016, do deputado Noraldino Júnior, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.077/2015.
Nº 2.451/2016, do deputado Noraldino Júnior, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.168/2015.
Nº 2.452/2016, do deputado Noraldino Júnior, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.046/2015.
Nº 2.453/2016, do deputado Noraldino Júnior, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.920/2015.
Nº 2.454/2016, do deputado Noraldino Júnior, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.270/2015.
Nº 2.455/2016, do deputado Noraldino Júnior, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.916/2015.
Nº 2.456/2016, do deputado Noraldino Júnior, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.824/2015.

Proposições Não Recebidas

- A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Da Comissão de Administração Pública em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes – pedido de providências para a instalação de unidade da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – na zona norte de Juiz de Fora.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações da Comissão de Administração Pública e dos deputados Lafayette de Andrada, Roberto Andrade (2) e Glaycon Franco.

Oradores Inscritos

– A deputada Cristina Corrêa e os deputados Professor Neivaldo, Ricardo Faria, Celinho do Sinttrocel e Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

- Vem à Mesa:

ACORDO DE LÍDERES

Os deputados que este subscrevem, representando 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Líderes, nos termos do § 2º do art. 272 do Regimento Interno, acordam seja atribuído regime de urgência, conforme solicitação do governador do Estado recebida nesta data, para a tramitação do Projeto de Lei nº 3.396/2016, que altera a Lei nº 21.710, de 30/6/2015, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências.

Sala das Reuniões, 16 de março de 2016.

Rogério Correia, Líder do BMM

Agostinho Patrus Filho, Líder do BCMG

Gustavo Corrêa, Líder do BVC



Vanderlei Miranda, Líder da Maioria
Gustavo Valadares, Líder da Minoria

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência acolhe o acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 16 de março de 2016.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 4.072 a 4.074/2016, da Comissão de Cultura, e 4.075 a 4.092/2016, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Administração Pública – aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 15/3/2016, do Requerimento nº 4.007/2016, do deputado Fred Costa; e pelos deputados Lafayette de Andrada – informando sua desfiliação do Partido da Mulher Brasileira – PMB – e sua filiação ao Partido Social Democrático – PSD – a partir do dia 14/3/2016; Roberto Andrade (2), informando sua desfiliação do Partido Trabalhista Nacional – PTN – e sua filiação ao Partido Socialista Brasileiro – PSB – a partir do dia 16/3/2016; e Glaycon Franco – informando sua desfiliação do Partido Trabalhista Nacional – PTN – em 24/2/2016 e sua filiação ao Partido Verde – PV – em 8/3/2016 (– Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 2.450, 2.451, 2.452, 2.453, 2.454, 2.455 e 2.456/2016, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 3.077, 2.168, 3.046, 2.920, 2.270, 2.916 e 2.824/2015, respectivamente (– Arquivem-se os projetos.).

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de amanhã, dia 17, às 19h30min, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 18/3/2016, destinada a homenagear o Lions Clube das cidades de Ouro Preto, Congonhas do Campo e Mariana pelos relevantes serviços prestados às comunidades desses municípios.

Palácio da Inconfidência, 17 de março de 2016.

Adalclever Lopes, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 270/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.381/2013, visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Espaço Amizade, com sede no Município de Bom Despacho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 270/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Espaço Amizade, com sede no Município de Bom Despacho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 7º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera; e o § 2º do art. 23 veda a remuneração de seus dirigentes, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores e equivalentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 270/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 276/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.104/2012, visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Condomínio Park Areia, com sede no Município de Unai.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 276/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Condomínio Park Areia, com sede no Município de Unaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 14 e 18 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 276/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Antônio Jorge – Isauro Calais – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.249/2015

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Teófilo Otoni – ACE-TO –, com sede no Município de Teófilo Otoni.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Primeiramente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, combinado com o art. 102, inciso XIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.249/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Teófilo Otoni – ACE-TO –, com sede no Município de Teófilo Otoni.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, os requisitos para que as associações e fundações sejam declaradas de utilidade pública estão previstos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, a comissão constatou o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Com relação ao mérito do projeto, há que se considerar que a Associação Comercial e Industrial de Teófilo Otoni foi criada para lutar pelo desenvolvimento e prosperidade do comércio, da indústria, da agropecuária, das extrações minerais e gemas e da prestação de serviços do município. Segundo seu estatuto, a associação busca debater os problemas técnicos, sociais, econômico-financeiros, políticos e outros de âmbito municipal, regional ou nacional, do interesse dos associados,



sugerindo medidas e procurando evitar a aplicação daquelas que considerar prejudiciais aos objetivos que representa e defende.

Conforme consta na justificção do projeto de lei, a associao busca a uniao e a solidariedade entre seus associados, com a realizao de feiras, festas, simpósios, conferências, congressos, seminários, cursos, palestras e outros eventos, diretamente ou através da Federao das Associaes Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais. Além disso, proporciona assessoria técnica em assuntos de natureza administrativa, econômica, tributária e jurídica aos associados, de modo a orientá-los no exato cumprimento e observância da legislao vigente.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela ACE-TO em prol das classes produtoras e, conseqüentemente, do desenvolvimento econômico e social daquele município, consideramos meritória a iniciativa de lhe conferir o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovao do Projeto de Lei nº 1.249/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissoes, 17 de março de 2016.

Roberto Andrade, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.594/2015

Comissao de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.709/2015, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural Quilombola de Ribeirão da Folha, com sede no Município de Minas Novas.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissao de Constituio e Justia, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposio, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentao

O Projeto de Lei nº 1.594/2015 pretende declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural Quilombola de Ribeirão da Folha, com sede no Município de Minas Novas. Conforme o estatuto social da entidade, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade jurídica próprios, fundada no ano de 2009 e com durao por tempo indeterminado.

As finalidades detalhadas no estatuto denotam a importância da associao, que se destina a planejar, coordenar e executar programas e projetos institucionais que se refiram à cultura afrodescendente e à cultura popular, radiodifusão comunitária e erradicao do racismo. A entidade também tem por finalidade apoiar e incentivar as famílias dos agricultores em programas de gerao de trabalho e renda e preservao ambiental.

A associao, assim, contribui para a preservao da cultura quilombola e para a manuteno da memória da resistncia dos negros em face da escravido. Portanto, merece qualificao como entidade de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovao do Projeto de Lei nº 1.594/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissoes, 17 de março de 2016.

Paulo Lamac, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.664/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.314/2014, visa declarar de utilidade pública a Associação Cavaleiros de Sion, com sede no Município de Monte Sião.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.664/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cavaleiros de Sion, com sede no Município de Monte Sião.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 38 veda a remuneração dos membros de sua diretoria; e o art. 43 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado às entidades congêneres elencadas em seus incisos I a IV.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.664/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.126/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Agência Brasileira da Paz, Justiça e Cidadania – Abrapaz –, com sede no Município de Caxambu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.126/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Agência Brasileira da Paz, Justiça e Cidadania – Abrapaz –, com sede no Município de Caxambu.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 23/9/2010), o parágrafo único do art. 10 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 28 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica registrada no Conselho Nacional de Assistência Social que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que substitui, na ementa e no art. 1º, a expressão “Abrapaz” pela expressão “Abrapaz-Caxambu”, para adequar a sigla da entidade com o consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.126/2015 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa e no art. 1º, a expressão “– Abrapaz –” pela expressão “– Abrapaz-Caxambu –”.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.183/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Rede de Mulheres de Luta – Remul –, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.183/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Rede de Mulheres de Luta – Remul –, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, com alteração registrada em 3/2/2016, o parágrafo único do art. 10 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e os arts. 30 e 33 determinam que, na hipótese de sua



dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, os mesmos objetivos da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.183/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.219/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe dá nova redação à Lei nº 21.504, de 21 de novembro de 2014, que declara de utilidade pública a Associação de Bombeiros Civil de Três Marias – ABCT-TM –, com sede no Município de Três Marias.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.219/2015 tem por finalidade alterar a Lei nº 21.504, de 21/11/2014, que declara de utilidade pública a Associação de Bombeiros Civil de Três Marias – ABCT-TM –, com sede no Município de Três Marias, com o objetivo de adequar a denominação da entidade à alteração estatutária ocorrida em 14/5/2015, que mudou seu nome para Associação de Bombeiros Civil Voluntários de Três Marias – ABCV-TM.

Importante ressaltar que as alterações estatutárias não incidiram sobre as características e finalidades da entidade, mantidos os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Note-se, pois, que a proposição em análise visa sanar o conflito existente entre a atual razão social da entidade e a anterior, considerada pela Lei nº 21.504, de 2014.

Nesse sentido, orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis no Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei, que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

Dessa forma, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.219/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.222/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Nozinho, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Projeto Social Coração Adorador – Proscad –, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.222/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Social Coração Adorador – Proscad –, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 5º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 35, parágrafo único determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, registrada no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.222/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.256/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Jorge, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Comunidade Vem Ser, com sede no Município de Cláudio.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/7/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.256/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Vem Ser, com sede no Município de Cláudio.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 37 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 40, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social e sede no Município de Cláudio, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.256/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.322/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Glaycon Franco, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.844/2014, visa declarar de utilidade pública a Associação dos Santanenses Ausentes, com sede no Município de Santana dos Montes.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/7/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.322/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Santanenses Ausentes, com sede no Município de Santana dos Montes.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.322/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.



Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.578/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Alberto, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.638/2014, visa declarar de utilidade pública o Instituto Casa de Davi – ICD –, com sede no Município de Brumadinho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.578/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Casa de Davi – ICD –, com sede no Município de Brumadinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 7º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica que tenha, preferencialmente, os mesmos objetivos sociais da entidade dissolvida; e os arts. 9º, § 2º, e 29 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.578/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.829/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Lamac, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Beneficente Uma Nova Esperança – Sbone –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/9/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.829/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Beneficente Uma Nova Esperança – Sbune –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha o mesmo objetivo social e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.829/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.894/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trevo da Rodovia MG-050, no Município de Piumhi.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/9/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.894/2015 tem por escopo dar a denominação de Tatá Tomé ao trevo da Rodovia MG-050 próximo ao Km 263, no Município de Piumhi.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão arroladas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado federado está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado federado.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à



coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe esclarecer que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais enviou a Nota Técnica de 8/10/2015, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual este órgão se manifestou favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que a via pública que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Embora não haja óbice à aprovação da matéria, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa, identificando corretamente o homenageado.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.894/2015 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominado Otacílio Gonçalves Tomé – Tatá Tomé o trevo da Rodovia MG-050 localizado próximo ao Km 263, no Município de Piumhi.”.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.979/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cônego Walter, com sede no Município de Machado.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/10/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.979/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cônego Walter, com sede no Município de Machado.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados, bem como a distribuição de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.979/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.985/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Geisa Teixeira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Estatuto da Folia de Reis Arceburguense, com sede no Município de Arceburgo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/10/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.985/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Estatuto da Folia de Reis Arceburguense, com sede no Município de Arceburgo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma entidade congênere; e o art. 32 (alterado em 20/11/15), veda a remuneração de seus dirigentes, mantenedores e associados.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.985/2015 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Folia de Reis Arceburguense, com sede no Município de Arceburgo.".



Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.995/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Guarda de Catupé de Santa Efigênia, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/10/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.995/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Guarda de Catupé de Santa Efigênia, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 18/1/2016), o § 2º do art. 9º veda a remuneração de seus diretores; e o parágrafo único do art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera com personalidade jurídica.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.995/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.075/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Campo Redondo – Aprucare –, com sede no Município de Itamonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/11/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.075/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Campo Redondo – Aprucare –, com sede no Município de Itamonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída para ser aplicada nas mesmas finalidades da instituição dissolvida; e o art. 41 veda a remuneração da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.075/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.076/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Bocaina de Minas – Aprobom –, com sede no Município de Bocaina de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/11/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.076/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Bocaina de Minas – Aprobom –, com sede no Município de Bocaina de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída; e o art. 42 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.076/2015 na forma apresentada.



Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.109/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Futebol Amador de Belo Horizonte e Grande BH, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/11/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.109/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Futebol Amador de Belo Horizonte e Grande BH, com sede no Município de Belo Horizonte

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 59, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e declarada de utilidade pública municipal ou estadual; e o art. 69, § 1º, veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.109/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.131/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Remanescentes Quilombolas e Atingidos por Barragem da Comunidade dos Coelhos de Rio Pomba, com sede no Município de Rio Pomba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/12/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.131/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Remanescentes Quilombolas e Atingidos por Barragem da Comunidade dos Coelhoos de Rio Pomba, com sede no Município de Rio Pomba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 13, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída com objetivos idênticos aos da associação dissolvida e reconhecida e certificada pela Fundação Cultural Palmares.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.131/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.132/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Arte e Cidadania, com sede no Município de São Francisco de Paula.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/12/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.132/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Arte e Cidadania, com sede no Município de São Francisco de Paula.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 7º veda a remuneração das atividades de seus dirigentes; e o art. 8º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade cultural ou educativa.



Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.132/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 197/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Junior, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais e clínicas de saúde particulares manterem painéis com os nomes dos médicos plantonistas, o quantitativo por área de atuação e os horários de entrada e saída, para manter informados os usuários”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 6/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa obrigar os hospitais e clínicas de saúde particulares situados no Estado a manter, em locais de fácil visualização, painéis eletrônicos onde estejam registrados os nomes dos médicos que se encontrem de plantão, agrupados por área de atuação, e os respectivos horários previstos para sua entrada e saída. Essas informações deverão ser claras, de modo a facilitar o controle pelos usuários das prestadoras particulares de serviços de saúde no Estado.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, a teor do disposto no art. 24, XII, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Além disso, o artigo determina que é comum às três esferas de governo a competência material sobre assuntos de saúde.

Não há, portanto, norma constitucional que institua reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo em relação à matéria objeto da proposição em exame, e esta Casa Legislativa não incorre em vício ao apresentá-la.

É preciso considerar, entretanto, que a obrigação proposta nesta proposição acarreta custos a esses locais, que auferem rendimentos com suas atividades. O princípio da livre iniciativa, resultado da conjugação do inciso IV do art. 1º com o art. 170 da Constituição da República, exprime a ideia de que os poderes públicos não devem interferir na liberdade que se confere à iniciativa privada para realizar os seus próprios negócios, a não ser que se verifiquem razões consistentes de interesse público.

Todavia, ressalte-se que o inciso V do art. 2º da Lei nº 13.317, de 24/9/1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, dispõe que a promoção e a proteção da saúde no Estado pautar-se-ão pelo direito e pelo fácil acesso à informação. O acesso aos nomes dos médicos que se encontrem de plantão nas unidades de saúde públicas e particulares, agrupados por área de atuação, e os respectivos horários previstos para sua entrada e saída coaduna-se com o direito de informação do usuário das ações e dos serviços de saúde no Estado.

De acordo com os argumentos apresentados, não vislumbramos óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria nesta Casa. Entretanto, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1 ao projeto de lei em análise a fim de adequar o seu conteúdo à técnica legislativa.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 197/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o acesso à listagem de médicos plantonistas das unidades de saúde públicas e particulares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As unidades de saúde públicas e privadas situadas no Estado deverão ter à disposição dos usuários uma lista atualizada em que estejam registrados os nomes dos médicos que se encontram de plantão.

Parágrafo único – A lista de que trata o *caput* deste artigo deverá conter os nomes dos médicos agrupados por área de atuação e os respectivos horários previstos para a sua entrada e saída.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Geraldo Pimenta.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 238/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação, em instituições financeiras e outros estabelecimentos que operam com financiamentos, de cartazes ou placas com informações sobre a Lei Federal nº 8.078, de 1990, e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.307/2015, de autoria do deputado Duarte Bechir, o qual “dispõe sobre a fixação de cartazes e placas que informam os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívida”.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende obrigar a afixação, em instituições financeiras e outros estabelecimentos que operam com financiamentos, de cartazes ou placas com informações sobre a Lei Federal nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Segundo a justificativa do autor, tal medida visa assegurar ampla divulgação ao consumidor sobre a liquidação antecipada de débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, argumentou que “é dever do poder público, no âmbito de sua competência constitucional, esclarecer os cidadãos de seus direitos básicos, o que pode ser feito de várias formas, seja



por meio de campanhas educativas, seja por meio de programas, seja mediante a afixação de informações em locais de maior circulação de pessoas”. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1, para promover correção de vícios de natureza técnico-legislativa, bem como adequações relativas à sujeição do agente infrator às penas previstas no Código de Defesa do Consumidor – CDC –, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, esclarecendo que a medida proposta está “de acordo com a Política Nacional das Relações de Consumo e que o acesso à informação constitui-se em utilíssimo instrumental para que o consumidor se inteire de seus direitos e prerrogativas, com vistas à melhoria do mercado de consumo”, aprovou o projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que o projeto original, assim como o Substitutivo nº 1, não cria despesas para o Estado, uma vez que a Lei nº 80.078, de 1990, no inciso III do seu art. 6º, já obriga a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como dos riscos que apresentem.

Entretanto, para aprimorar o projeto, apresentamos a Emenda nº 1, que tem por objetivo esclarecer a destinação dos recursos oriundos das penalidades constantes nos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 1.307/2015, anexado à proposição em epígrafe, cumpre lembrar que apresenta conteúdo idêntico ao da proposição em análise, já estando, portanto, nela contemplado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 238/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art...– A destinação das multas provenientes da aplicação das sanções administrativas deverão obedecer ao disposto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 66, de 22 de janeiro de 2003.”.

Sala das Comissões, 16 de março de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – Rogério Correia – Felipe Attiê – Gustavo Corrêa – Professor Neivaldo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 935/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.938/2012, obriga “as operadoras de cartão de crédito e débito, caso o cartão tenha sido recusado, a imprimir no ato da compra de seu cliente um relatório informando o motivo pelo qual a compra não foi efetivada”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 10/4/2015, foi o projeto distribuído às comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende obrigar as operadoras de cartão de crédito e débito a emitirem um relatório no ato da compra, caso o cartão do cliente tenha sido recusado, informando o motivo pelo qual ocorreu a negativa da compra.

Segundo o autor do projeto, a medida proposta visa a garantir mais transparência aos clientes que não conseguem efetuar a compra com o cartão. Observa que existem muitos casos em que a pessoa tem crédito, mas não consegue efetuar suas compras, o que causaria momentos de constrangimento e desrespeito e contrariaria o Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se uma grande preocupação do parlamentar com o conforto e a comodidade do consumidor mineiro, que pode se ver em situação embaraçosa diante da impossibilidade de promover o pagamento de compra por meio de cartão, em decorrência de algum problema de ordem técnica. Ocorre, no entanto, que a regulamentação desses serviços extrapola a órbita de competência desta Casa Legislativa, conforme veremos mais adiante.

É competência do Congresso Nacional dispor sobre as matérias de natureza financeira, cambial e monetária bem como sobre as instituições financeiras e suas operações, conforme se observa pelo disposto no art. 48, inciso XIII, da Constituição da República de 1988. Por sua vez, o art. 22 inclui, entre as competências privativas da União, a edição de leis sobre a política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

Nesse passo, foi recepcionada pela Carta de 1988 a Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e no art. 4º estabelece ser competência do Conselho Monetário Nacional o disciplinamento do crédito em todas as suas modalidades, cujo controle, por força da mesma norma, é atribuído ao Banco Central do Brasil.

Sobre a matéria, vejamos o seguinte julgado, oriundo da mais alta corte judiciária do País:

“Ementa: - Ação direta de inconstitucionalidade. Arguição de inconstitucionalidade dos artigos 1, 2, 3 e 4 da Lei 919/95 do Distrito Federal. Pedido de liminar. – Embora essas normas digam respeito especificamente ao Banco Regional de Brasília, que fica autorizado a fazer tal conversão observados esses requisitos legais, são elas disciplinadoras de operação de crédito de instituição financeira, razão por que é relevante o fundamento da arguição de inconstitucionalidade com base na alegação de invasão de competência privativa da União para legislar sobre política de crédito (artigo 22, VII, da Constituição Federal), competência essa que, conjugada com as de fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito (artigo 21, VIII, da Carta Magna) e de, por lei complementar, regular ‘a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas’ (artigo 192, IV, da Constituição), permite à União, de forma privativa, disciplinar o crédito em todas as suas modalidades, regulamentando, inclusive, com a fixação de limites, prazos e condições, as operações de empréstimo efetuadas com as instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária. – Ocorrência, no caso, do requisito da conveniência da suspensão dos dispositivos impugnados. Pedido de liminar deferido, para suspender, ‘ex nunc’ e até final decisão, os artigos 1, 2, 3 e 4 da Lei 919, de 13 de setembro de 1995, do Distrito Federal. (ADI 1.357 MC/DF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Moreira Alves, Julgamento em 19/12/1995)”.

Diante dos argumentos expendidos, não vislumbramos a perspectiva de tramitação do projeto nesta Casa, a despeito de seu mérito em relação à proteção dos interesses dos consumidores.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 935/2015.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.019/2015**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Pretende-se, com o Projeto de Lei nº 1.019/2015, autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês imóvel com área de 10.000m², situado no lugar denominado Retiro, nesse município, e registrado sob o nº 7.183, a fls. 146 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

O referido bem foi doado ao Estado, em 1968, por particulares, para a construção de uma escola, tendo funcionado no local a Escola Municipal Alexandre Homem de Faria, posteriormente desativada.

Com o propósito de proteger o interesse público, de que deve revestir-se a alienação, conforme preceitua o art. 17, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o projeto estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º, que o imóvel será destinado ao apoio, ao incentivo e à instalação de atividade industrial.

Esclareça-se que a Comissão de Constituição e Justiça, embora não tenha encontrado óbice de natureza jurídica ao projeto, houve por bem apresentar a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, incluindo no projeto de lei cláusula de inalienabilidade e adequando o projeto à técnica legislativa.

Segundo consta na justificção do projeto, “o interesse do município na referida formalização fundamenta-se no fato de que poderá utilizar o imóvel de forma mais proveitosa à coletividade, empregando-o na instalação de atividade industrial”. O autor acrescenta ainda que “o imóvel se encontra em completo abandono, sofrendo a ação do tempo, que vem corroendo suas estruturas”, sendo, pois, necessário dar-lhe uma adequada função social.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, é estabelecido que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Assim, além de atender aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, a proposição não acarreta despesas para o erário e, portanto, não interfere na execução da lei orçamentária estadual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.019/2015 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de março de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Felipe Attiê, relator – Rogério Correia – Vanderlei Miranda – Gustavo Corrêa – Professor Neivaldo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.099/2015**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De iniciativa do deputado Bráulio Braz, a proposição em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 15.895, de 6 de dezembro de 2005.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado a fim de ser apreciada quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, conforme preceitua o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Cabe esclarecer que a Lei nº 15.895, de 2005, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Recreio imóvel com área de 10.000m², situado naquele município, para a implantação de um polo industrial. O art. 2º da lei determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O projeto de lei em análise pretende dar nova redação ao art. 2º da referida lei, a fim de estender o prazo para 15 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, para que seja cumprida a citada finalidade de doação.

Solicitada a se manifestar sobre a matéria, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Casa a Nota Técnica nº 28/2015, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, manifestando-se favoravelmente à proposição, visto que a dilação do prazo garantirá a efetivação da instalação do polo industrial de médio porte no Município de Recreio, de grande importância para o desenvolvimento social e econômico da região.

A Comissão de Constituição e Justiça, embora não tenha vislumbrado óbice ao projeto, entendeu por bem apresentar o Substitutivo nº 1, que concede ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 15.895, de 2005, o prazo de 15 anos contados da data de publicação da nova lei, para a instalação do polo industrial de Recreio. Ademais, o substitutivo estabelece a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no novo prazo a ser estabelecido, não lhe for dada a destinação prevista, e revoga a cláusula de reversão anterior, contida no art. 2º da Lei nº 15.895, de 2005, cujo prazo já expirou.

Vale ressaltar que a autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Verifica-se que a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não acarretar despesas para o erário e não implicar repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.099/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de março de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – Rogério Correia – Gustavo Corrêa – Professor Neivaldo.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.100/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/4/2015, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 3/6/2015, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.100/2015 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês imóvel com área de 10.000m², localizado no lugar denominado Palmeiras, nesse município, registrado sob o nº 7.182, a fls. 46 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis de Mercês.

O referido imóvel foi doado ao Estado em 1968, por particulares, para a construção de uma escola. De fato, abrigou a Escola Municipal Dona Sinhá, mas se encontra desocupado desde a nucleação escolar.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será utilizado para a construção de aparelhamento de apoio ao produtor rural, beneficiando direta e indiretamente os moradores locais.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Destaca-se que foi apensado ao processo laudo de avaliação do bem que, por meio do método comparativo do mercado atual, localização do imóvel, estado de conservação e facilidade de acesso, chegou ao valor de R\$4.000,00.

Por fim, cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 114/2015, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação, que detém o vínculo do imóvel, não possui interesse em sua utilização e que a finalidade a lhe ser dada promoverá o desenvolvimento econômico e social do Estado e do município.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.100/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.116/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe “dispõe sobre os livros técnicos e didáticos de níveis fundamental, médio e superior de ensino em formato de texto digital acessível para as pessoas com deficiência visual e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 18/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Compete agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por finalidade obrigar que os livros técnicos e didáticos de níveis fundamental, médio e superior de ensino editados no Estado disponibilizem a opção para venda em formato de texto digital acessível para pessoas com deficiência visual.

No art. 2º assegura que a comercialização dos livros seja feita resguardando os direitos autorais e que as obras devem apresentar compatibilidade com programas leitores de tela gratuitos ou não.

O art. 3º, por sua vez, obriga o editor do livro a atender toda demanda ao conteúdo do livro, seja mediante transferência de arquivo digital (*download*) pela página na internet, CR-ROM ou *pendrive*, seja por qualquer forma digital ou eletrônica similar.

O art. 4º determina que as obras que contenham ilustrações, fotos, gráficos, mapas, esquemas ou outras representações devem sofrer as adaptações necessárias para a total interpretação da informação pelo deficiente visual.

O art. 5º, por sua vez, faculta ao editor da obra o lançamento de livros falados, por meio de voz humana ou sintetizada, desde que não seja em substituição ao livro em formato digital acessível.

Nos arts. 6º e 7º estão previstas as penalidades em caso de descumprimento das medidas propostas.

Na justificção do projeto, o autor afirma que “há um vazio de oferta de leitura adaptada para os deficientes visuais nos ensinos fundamental, médio e superior, uma vez que, no ensino básico, geralmente a presença de obras em braille, mesmo insuficientes e entregues com enorme atraso, ainda consegue dar um pequeno alento às crianças cegas nesse primeiro estágio de sua aprendizagem”.

Verificamos que a proposição em exame não encontra óbice jurídico do ponto de vista formal: o inciso XIV do art. 24 da Carta Federal faculta aos estados federados, pela via da competência concorrente, legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência. Além disso, a matéria não está entre aquelas consideradas de iniciativa legislativa privativa.

Destaque-se que o marco regulatório da acessibilidade encontra fundamento nos arts. 227, §§ 1º e 2º da Constituição da República. No âmbito federal, os referidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.



No seu art. 1º, I, “d”, a Lei Federal nº 10.098, estabelece a definição de barreira nas comunicações como “qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa”.

O Decreto nº 5.296, de 2004, por sua vez, no seu art. 47, determina que “no prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis”.

Ainda, é importante destacar que, em 6 de julho de 2015, a União editou a Lei nº 13.146 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A mencionada lei, no seu art. 3º, traz vários conceitos. Para a análise da matéria, podemos citar os seguintes: acessibilidade: “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”; comunicação: “forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações”; barreiras: “barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança”.

No seu art. 4º, a Lei Federal nº 13.146 considera discriminação em razão da deficiência “toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”.

Quando trata do direito à educação, a mencionada lei federal prevê no art. 27 que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”. No parágrafo único estabelece como “dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”.

Ainda julgamos importante transcrever o que dispõe no art. 28:

“Art. 28 – Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III – projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

(...)

V – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI – pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII – planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

(...)

XV – acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

(...)

§ 1º – Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações”.

O art. 42, §1º, da mesma lei, ainda estabelece ser “vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual”. Ainda, o art. 68 da mesma lei prevê:

“Art. 68 – O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º – Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º – Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por *softwares* leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º – O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras”.

No plano federal, é necessário lembrar que a Lei Federal nº 10.753, de 20 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, no seu art. 1º, XII, prevê como uma de suas diretrizes “assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura”.

Dessa forma, com a finalidade de adequar a proposição às legislações federal e estadual, assim como à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1. Pode-se dizer que o projeto, com as adaptações propostas no substitutivo, representa um passo importante para a integração social das pessoas portadoras de deficiência no Estado de Minas Gerais.

Sobre os direitos autorais, é importante lembrar que a Constituição Federal, no seu art. 5º inciso XXVIII, prevê que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, regula os direitos autorais e, no seu art. 5º, traz os conceitos de: publicação, distribuição,



reprodução, obra, audiovisual, editor, produtor, entre outros. Assim, é necessária a adaptação dos dispositivos da proposição para que esta não esbarre nas normas gerais estabelecidas pela União em relação a tal assunto.

Também sugerimos a exclusão de dispositivo que trata da comercialização de livros, uma vez que a Constituição Federal, no art. 22, incisos IV e VIII, respectivamente, estabelece competir privativamente à União estabelecer normas sobre informática, telecomunicações e radiodifusão e comércio interestadual.

No âmbito estadual, a Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, no art. 1º estabelece como um dos objetivos dessa política, “o amparo à pessoa portadora de deficiência e a garantia dos seus direitos básicos” e “o combate aos preconceitos por meio da oferta de condições de integração social da pessoa portadora de deficiência, desenvolvida em programas de saúde, educação, cultura, esportes, lazer e profissionalização”.

Sugerimos, assim, a alteração da mencionada lei para que nela seja incluído dispositivo que contenha como um dos objetivos da política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência assegurar que os livros didáticos de níveis fundamental, médio e superior de ensino editados no Estado possuam opção em formato acessível às pessoas portadoras de deficiência.

Ressaltamos que novas adequações poderão ser oportuna e adequadamente realizadas nas comissões de mérito, uma vez que a esta comissão compete apenas uma análise formal sobre a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.116/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte inciso VI ao art. 1º da Lei nº 13.799:

“Art. 1º – (...)

VI – assegurar que os livros didáticos de níveis fundamental, médio e superior de ensino editados no Estado possuam opção em formato acessível às pessoas com deficiência, observado o disposto na legislação federal.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Antônio Jorge – Cristiano Silveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.473/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

A proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.338/2011, requerido pelo deputado Bonifácio Mourão, “dispõe sobre a obrigatoriedade de 60% (sessenta por cento) da frota de veículos pertencentes ao Poder Executivo do Estado ou que a ele preste serviços utilizar pneus reformados e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/5/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

Conforme relatado, a proposição em exame decorre do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.338, de 2011, que foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Assembleia Legislativa na legislatura passada. Considerando que não houve fato novo que ensejasse uma nova abordagem para a matéria, limitamo-nos a reproduzir o encaminhamento deliberado à época por esta comissão:

“A proposição (...) estabelece que pelo menos 60% da frota de veículos de propriedade ou a serviço do Estado devem utilizar pneu reformado ou ecologicamente correto, ou seja, nos termos do projeto, 'o pneu reformado que por si só cause ao homem e ao meio ambiente menor impacto referente à dispersão de poluentes na atmosfera'. Atribui, então, ao Poder Executivo a incumbência de elaborar cronograma com vistas ao gradual cumprimento dessa obrigação, no prazo máximo de 5 anos, ressalvados atos jurídicos perfeitos.

Na justificção, o autor (...) sustenta que a medida proposta importará tanto em benefícios ambientais como econômicos e sociais, e conclui: 'Que este projeto de lei possa servir de provocação ao Poder Legislativo para analisar esse assunto em sua dimensão maior: a utilização de pneus reformados como medida economicamente viável para contribuir na preservação do meio ambiente'.

Inicialmente, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar na espécie, que não trata de matéria de iniciativa privativa, indicada no art. 66 da Constituição Estadual.

Por outro lado, observamos que a proposição se insere no âmbito da competência legislativa estadual, visto que tem por objeto bens de propriedade do Estado e também porque se enquadra no domínio ou tangencia matérias de competência legislativa concorrente, notadamente direito econômico, produção e consumo e proteção do meio ambiente. Como se sabe, no que se refere a essas matérias, de acordo com os §§ 1o a 4o do art. 24 da Constituição da República, à União compete editar normas gerais, cabendo aos Estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

É certo que pode ser questionado que a obrigação que se pretende estabelecer afetaria o comércio no segmento de pneus para além do território do Estado, prejudicando ainda a livre concorrência. Mas, de acordo com o princípio da proporcionalidade, o legislador tem autoridade para restringir a aplicação de princípios constitucionais com vistas a atender exigências de princípios constitucionais conflitantes reputados mais relevantes no caso.

Ademais, há precedentes nesta Casa em favor da legitimidade da proposição, como, por exemplo o Projeto de Lei no 1.596, de 1998, cuja aprovação resultou na edição da Lei no 13.162, de 1999, que 'dispõe sobre a composição da frota oficial de veículos do Estado e estabelece incentivo fiscal'. Similarmente, há precedentes na legislação federal que indicam a



viabilidade jurídica do projeto sob exame, como a Lei Federal no 9.660, de 1998, que 'dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências'.

Em outros casos análogos, porém, esta comissão tem objetado que proposições desse jaez importariam em excessiva restrição da discricionariedade da administração pública. Nesse sentido, por exemplo, foi a manifestação da comissão acerca do Projeto de Lei no 405, de 2011, que 'autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a efetuar a gradual conversão da frota de seus veículos para o gás natural no Estado de Minas Gerais'.

No caso ora examinado, entendemos que essa questão pode ser melhor equacionada, sem, contudo, inviabilizar a tramitação da proposição. Com efeito, ao que nos parece, a determinação genérica de que pelo menos 60% da frota de veículos do Estado devem utilizar pneus reformados pode ofender o princípio da razoabilidade, bem como a própria autonomia do Poder Executivo, na medida em que não considera eventuais peculiaridades de áreas específicas da administração pública, que o legislador de fato não tem como prever completamente. Podemos pensar, por exemplo, nos veículos utilizados nos serviços de segurança e transporte públicos ou na execução da política agropecuária do Estado. Nesse sentido, devemos considerar ainda que, na forma proposta, a norma não abarca apenas carros, mas toda espécie de veículos, cujo conceito legal é extremamente amplo, conforme se infere do disposto no art. 96 e no Anexo I da Lei Federal no 9.503, de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro'.

No entanto, a dificuldade pode ser afastada, sem prejuízo para a intenção do autor, mediante reformulação do art. 10 da proposição, que se limitaria a estabelecer que na frota de veículos do Estado devem ser usados preferencialmente pneus reformados. Assim, a utilização de outra espécie de pneu, em qualquer caso, dependeria de adequada motivação da autoridade competente, fundada em argumentos relacionados à segurança, à relação custo-benefício e mesmo à viabilidade do cumprimento da obrigação. Não obstante, a administração pública conservaria uma margem de discricionariedade que, no caso, afigura-se necessária ao bom desempenho de suas atribuições.

Tendo em vista, por outro lado, o princípio da consolidação das leis, vale dizer, que matérias conexas devem ser disciplinadas de preferência em um mesmo diploma normativo, com vistas à promoção da clareza e da sistematicidade do ordenamento jurídico, entendemos ainda que as normas propostas não devem constituir novo texto legal, desde que podem ser introduzidas na referida Lei no 13.162, de 1999, que justamente dispõe sobre a composição da frota oficial de veículos do Estado.

Enfim, de uma perspectiva estritamente jurídica, a medida proposta constitui legítima expressão da autonomia do Estado. Já no que toca à conveniência, à oportunidade, ao custo e, em alguma medida, à própria razoabilidade da proposição, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária incumbe aprofundar o exame da matéria.

Ressaltamos desde já, porém, que ao menos dois pontos devem ser seriamente considerados nesse exame, a saber: se de fato há um mercado de pneus reformados capaz de suprir a necessidade do Estado e se todas as espécies de pneus reformados – recapeados, recauchutados e remoldados, conforme inciso IV do art. 2º da Resolução no 416, de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama – são efetivamente adequadas à utilização por veículos automotores e vantajosas de uma perspectiva de economicidade.

Por isso, baixamos a proposição em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad. Em resposta, o Diretor-Geral dessa autarquia informou que a entidade adota a seguinte prática como rotina: 'Os pneus reformados são usados nos eixos traseiros dos veículos, e para as máquinas rodoviárias o aproveitamento é de 100%, uma vez que eles são usados em todos os eixos'. A Semad, por seu turno, manifestou-se contrariamente à proposição, sustentando razões de segurança e de custo-benefício que desaconselhariam a utilização de pneus reformados, afirmando ainda que a questão do descarte de pneumáticos usados já estaria adequadamente regulada pela mencionada Resolução no 416, de 2009, do Conama."



Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.473/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 13.162, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a composição da frota oficial de veículos do Estado e estabelece incentivo fiscal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 13.162, de 20 de janeiro de 1999, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – Na frota oficial de veículos do Estado serão utilizados preferencialmente pneus reformados.

Parágrafo único – Nos contratos celebrados pelo Estado cujo objeto envolva a utilização de veículo, será estabelecida a utilização preferencial de pneus reformados a que se refere o *caput*.”

Art. 2º – A adaptação da frota oficial de veículos do Estado ao disposto no *caput* do art. 3º-A da Lei nº 13.162, de 20 de janeiro de 1999, acrescentado por esta lei, será realizada conforme cronograma elaborado pela autoridade competente, no prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Antônio Jorge.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.498/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.498/2015, dispõe sobre a medida de prevenção e combate à dengue no Estado e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 17/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação do Plano Estadual de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a Dengue, instituindo seu conteúdo e suas diretrizes. Além disso, a proposição autoriza a criação da Fundação Estadual de Combate à Dengue e dispõe sobre suas atribuições, explicitando a possibilidade de que a fundação estabeleça parcerias com entidades públicas e privadas.

Verifica-se que os arts. 1º ao 2º do projeto tratam de criação, por meio de lei, de um plano administrativo para prevenção e combate à dengue. Não obstante a louvável intenção do autor do projeto em análise, o texto apresentado afronta dispositivos constitucionais. A Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder tem uma função



predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções – típicas e atípicas – previstas no Texto Constitucional.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Ao Poder Executivo, a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

Planos, programas e projetos administrativos são etapas do planejamento administrativo e orçamentário de um estado. O plano é a "apresentação sistematizada e justificada das decisões tomadas relativas à ação a realizar" (Padilha, R. P. *Planejamento dialógico: como construir o projeto político-pedagógico da escola*. São Paulo: Cortez; Instituto Paulo Freire, 2001. p. 36). Plano tem a conotação de produto do planejamento.

A elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são, portanto, atividades que integram o rol de competências do Executivo para realizar ações de governo. A apresentação de projeto de lei que trate de tema dessa natureza constitui, portanto, uma iniciativa inadequada, uma vez que usurpa atribuições do Poder Executivo.

A atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo planos e programas governamentais, pois isso esvaziaria a atuação institucional do Executivo, além de contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Com esse entendimento, vem-se pronunciando o Supremo Tribunal Federal, conforme a Decisão de Questão de Ordem Suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO nº 224-RJ), que decidiu não estar sob reserva legal a criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

No tocante à Fundação Estadual de Combate à Dengue, os arts. 4º e 5º do projeto propõem que ela tenha personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, que seu prazo de duração seja indeterminado e que sua sede esteja localizada em Belo Horizonte. Além disso, a proposição determina que essa fundação terá patrimônio e receita próprios, autonomia gerencial, orçamentária e financeira vinculada à Secretaria de Estado de Saúde.

O inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal estabelece para a criação de fundação o princípio da reserva legal e determina que esse tipo de entidade da administração indireta só pode ser criada por lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos da alínea "e" do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado. A criação de pessoa administrativa é matéria própria de administração pública, razão por que compete ao chefe do Executivo aferir a conveniência e a necessidade de deflagrar o processo criativo.

Já o art. 3º da proposição traz diretrizes para um plano administrativo para prevenção e combate à dengue. Como visto, não se pode legislar sobre requisitos de um plano governamental. Não obstante, essa imprecisão técnica é passível de retificação, pois, na verdade, o que se pretende é o estabelecimento de diretrizes para a atuação do Estado no controle da proliferação de mosquitos transmissores da dengue.

Por isso, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final do parecer a fim de afastar os vícios jurídicos da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.498/2015 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 19.482, de 12 de janeiro de 2011, que dispõe sobre medidas de controle da proliferação de mosquitos transmissores da dengue e dá outras providências.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 19.482, de 12 de janeiro de 2011, passa a vigorar com o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – As medidas do Estado de prevenção e controle da proliferação do mosquito *Aedes aegypti* observarão as seguintes diretrizes:

I – o estímulo para que os municípios promovam debates permanentes sobre as doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, a fim de desenvolver alternativas para o seu efetivo controle e prevenção;

II – o incentivo ao estudo de estratégias de comunicação social e de esclarecimento da população sobre as causas e as consequências das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*;

III – o incentivo à capacitação de recursos humanos, especialmente dos profissionais das áreas de saúde envolvidos no combate às doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti* e de educação e das lideranças municipais;

IV – o incentivo à criação de indicadores para acompanhamento e avaliação das ações de educação em saúde referentes à prevenção e ao controle das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.682/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Tony Carlos e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.438/2014, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul – Cistrisul – o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo, nos termos do seu art. 1º, autorizar o Poder Executivo a doar ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul – Cistrisul – imóvel com área de 5.115m², pertencente ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – e situado no Município de Uberaba.

Cabe esclarecer que o DER-MG é uma autarquia com autonomia administrativa e financeira, razão pela qual a pretendida autorização legislativa deve ser dada diretamente a ele.

Solicitado a se manifestar sobre a matéria, o DER-MG enviou a esta Casa o Ofício nº 308/2016, informando que seu Conselho de Administração aprovou a doação da área localizada no Município de Uberaba para o Cistrisul.

A seu turno, o autor da proposição esclareceu, por meio do Ofício nº 168/2015, que a área a ser efetivamente transferida é de 1.107,25m², está situada na Chácara das Toldas, na Rodovia Uberaba-Delta, naquele município, e registrada sob o nº 42.180 do Livro 3-AR, no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Uberaba.



Ressalte-se que também foi anexada ao processo declaração do Cistrisul, datada de 12/2/2016, informando que o imóvel será destinado à construção da Central Operativa da Rede de Urgência e Emergência da Região Ampliada de Saúde Triângulo do Sul.

Tendo em vista essas informações, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 com o objetivo de sanar as questões apresentadas, vale dizer, autorizar o DER-MG a fazer a transferência de domínio do bem ao Cistrisul e acrescentar a finalidade do bem de acordo com a declaração do donatário.

Com o propósito de proteger o interesse público de que deve revestir-se a alienação, o substitutivo estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º, que o imóvel a ser doado será destinado à instalação da rede de urgência e emergência do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu – e da central operacional do Cistrisul. Por sua vez, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada tal destinação.

A autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Ademais, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, do mesmo modo, exige, para bens imóveis, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Cumpre-nos esclarecer que a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e, portanto, não interfere na execução da lei orçamentária estadual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.682/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de março de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Rogério Correia, relator – Vanderlei Miranda – Gustavo Corrêa – Professor Neivaldo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.832/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, a proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.481/2014, concede novo prazo para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.548, de 27 de julho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Palma.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado examinar preliminarmente a proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, inciso III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 19/8/2015, esta comissão solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que se manifestasse sobre a alteração pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.



Fundamentação

A Lei nº 11.548, de 1994, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Palma o imóvel com área de 13.680m², localizado no Distrito de Cisneiros, nesse município, para a construção de casas populares. Em seu art. 2º, determinou a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contado da data de publicação desta lei, não lhe tivesse sido dada a destinação prevista.

Em 2002, a Lei nº 14.439 concedeu mais quatro anos contados a partir da sua publicação, para o cumprimento da finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.548, de 1994.

Trata o Projeto de Lei nº 1.832/2015 de conceder, novamente, o prazo de quatro anos contados a partir da data de publicação da nova lei, para o cumprimento da obrigação de construir casas populares no terreno doado pelo Estado ao Município de Palma. O autor justifica a solicitação alegando que somente na atual gestão municipal o recurso para a realização da obra foi alcançado, por meio do programa Minha Casa Minha Vida.

É importante observar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, deve preponderar o que é conveniente para a coletividade. Desse modo, nos projetos em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, assim como em suas alterações, observam-se o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que determinam, entre outras, a necessidade da existência de interesse público, previsto tanto na cláusula de destinação como na de reversão.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 91/2015, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, concordando com a dilação do prazo, considerando que não há projeto para a utilização do bem pelo Estado e que a alteração pretendida proporcionará a efetivação da finalidade prevista para o imóvel, atendendo ao interesse público.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de prever a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, findo o novo prazo de quatro anos, o imóvel não estiver sendo utilizado conforme o indicado, em conformidade com a exigência do § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública. Em consequência disso, será revogado o art. 2º da Lei nº 11.548, de 1994, que contém a cláusula de reversão anterior.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.832/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 11.548, de 27 de julho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Palma.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 11.548, de 27 de julho de 1994, o prazo de quatro anos contados da data de publicação desta lei, para a construção de casas populares.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 11.548, de 1994, reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de quatro anos, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.548, de 1994.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Antônio Jorge – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.853/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.334/2014, dispõe sobre desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itaguara.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 19/8/2015, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que esta se manifestasse sobre a matéria.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.853/2015, em seu art. 1º, desafeta o trecho da Rodovia MG-040 que liga os Municípios de Itaguara e Crucilândia, compreendido entre o Km 114,100 e o Km 116,900. No art. 2º, autoriza a doação do trecho ao Município de Itaguara para integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, no art. 3º, estabelece que, se o donatário não der ao trecho a finalidade prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, ele reverterá ao patrimônio do Estado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois se destinam ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do poder público nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Itaguara não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.



Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta Casa a Nota Técnica Jurídica nº 1.022, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 11/6/2015, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que ambos se declaram favoráveis à pretensão do projeto em exame, uma vez que o segmento já possui características urbanas.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.853/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO N º 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itaguara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-040 compreendido entre o Km 114,100 e o Km 116,900, com extensão de 2,8km (dois vírgula oito quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itaguara a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Itaguara e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Antônio Jorge – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.930/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Elismar Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 12/2011, “dispõe sobre a forma de discriminação dos impostos incidentes nas mercadorias e nos serviços”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/6/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os seguintes projetos: o Projeto de Lei nº 2.389/2015, de autoria do deputado Fred Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informar ao consumidor final o valor cobrado a título de imposto na comercialização de produto ou serviço; o Projeto de Lei nº 2.483/2015, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor de que trata o § 5º do art. 150 da Constituição Federal e dá outras providências; o Projeto de Lei nº 2.484/2015, também de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a discriminação dos impostos incidentes nas mercadorias e nos

serviços; e o Projeto de Lei nº 2.418/2015, de autoria do deputado Doutor Wilson Batista, que dispõe sobre o esclarecimento dos consumidores relativamente aos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços por meio do detalhamento dos impostos e taxas recolhidos nas notas fiscais emitidas no âmbito do Estado.

Cumpra-se, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do mencionado regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a discriminação, de forma transparente, dos impostos incidentes nas mercadorias e serviços.

É oportuno ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa em três legislaturas anteriores (Projetos de Lei nºs 12/2011, 3.377/2006 e 680/2007), tendo esta comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Nas três ocasiões, a comissão concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando emenda aos projetos de lei.

Ocorre que, diante de recentes mudanças no contexto legislativo sobre a matéria e a partir do advento da Lei Federal nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, conhecida como Lei da Transparência Fiscal, resta inviabilizada a tramitação do projeto nesta Casa Legislativa. Senão, veja-se.

A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art. 150, § 5º, um importante comando para possibilitar o exercício da cidadania fiscal, qual seja: "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços".

Objetivando dar cumprimento à regra constitucional, a Lei Federal nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, foi editada com o intuito de informar ao cidadão o quanto representa a parcela dos tributos que paga a cada compra realizada ou serviço contratado.

O intento da nova legislação foi claro: tornar transparente o valor pago em impostos ou contribuições pelo consumidor em operações comerciais, sendo que o valor deve ser calculado por item, utilizando valores aproximados disponibilizados por entidades reconhecidas de apuração de dados econômicos. Observe-se o que dispõe o art. 1º da referida lei:

"Art. 1º – Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º – A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º – A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º – Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota *ad valorem*, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

§ 4º – (Vetado).

§ 5º – Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I – Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);



II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V – (Vetado);

VI – (Vetado);

VII – Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/Pasep);

VIII – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IX – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

§ 6º – Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda.

§ 7º – Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do § 6º, bem como da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI –, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.

§ 8º – Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§ 9º – (Vetado).

§ 10 – A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do § 5º) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 11 – A indicação relativa ao PIS e à Cofins (incisos VII e VIII do § 5º), limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 12 – Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.”

Portanto, a partir do advento da Lei da Transparência Fiscal, todo estabelecimento situado em nosso país que efetuar vendas diretamente ao consumidor final está obrigado a incluir nos documentos fiscais ou equivalentes os impostos pagos, valores aproximados em percentuais, esgotando a pretensão do autor.

Diante dessas considerações, resulta claro que falta à proposição em exame a nota de inovação no ordenamento jurídico, pois as suas pretensões já foram normatizadas. Desse modo, não faz sentido acionar o aparato legislativo do Estado para produzir norma legal que já existe, pois que a nota de inovação no ordenamento jurídico apresenta-se como requisito indispensável ao ato legislativo, juntamente com os aspectos de abstração, generalidade e imperatividade.

Assim, como o projeto em análise não apresenta esse cunho inovador, fica evidenciada a sua inocuidade.

Por fim, cabe-nos opinar, por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, sobre as proposições anexas. Por se tratar de matérias análogas à principal, a tais proposições se aplicam os mesmos argumentos anteriormente expostos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.930/2015.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.997/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 1.997/2015, “torna obrigatória a apresentação de resultado de exame oftalmológico das crianças que se matriculam na 1ª série do ensino fundamental nas escolas das redes estadual e particular, na forma que menciona.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/6/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cumprindo o disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.159/2015, de autoria do deputado Felipe Attiê, que dispõe sobre a obrigatoriedade do primeiro exame oftalmológico completo para toda criança, no momento de sua matrícula em creche ou escola pública do Estado.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa estabelecer a obrigatoriedade de a criança apresentar resultado de exame oftalmológico completo em seu ingresso no 1º ano do ensino fundamental na escola pública ou particular do Estado. Além disso, prevê que, se a criança não tiver feito esse exame, a escola deverá, no ato da matrícula, garanti-lo por meio de solicitação da instituição, em papel timbrado, aos serviços de assistência social e saúde disponíveis.

O autor justifica o projeto pela necessidade de detectar precocemente os problemas visuais dos alunos do ensino fundamental para que não sejam obstáculos à aprendizagem.

A matéria em análise pertence ao campo de competência legislativa do Estado e já está disciplinada na legislação estadual vigente. Encontra-se em vigor a Lei nº 10.868, de 1992, que obriga as escolas da rede pública e particular de ensino a aplicarem, gratuitamente, os testes de acuidade visual e auditiva nos alunos da pré-escola e do 1º grau. Segundo a fonoaudiologia, que, como se sabe, estuda as perturbações da fala e da audição, os distúrbios da fala estão comumente associados à deficiência auditiva.

Não obstante, essa imprecisão técnica é passível de retificação, pois, na verdade, o que se pretende é o estabelecimento de um prazo para a aplicação gratuita dos testes de acuidade visual e auditiva nos alunos da pré-escola e do ensino fundamental das redes pública e particular de ensino.

Por isso, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final do parecer, a fim de afastar os vícios jurídicos da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.997/2015, na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.868, de 25 de agosto de 1992, que dispõe sobre a aplicação gratuita dos testes de acuidade visual e auditiva nos alunos da pré-escola e do 1º grau das redes pública e particular de ensino.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 10.868, de 25 de agosto de 1992, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 1º – (...)

§ 2º – Os testes de que trata este artigo serão aplicados preferencialmente na data de matrícula dos alunos, observado o prazo máximo de sessenta dias após essa data.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.046/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Passa Tempo o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 5/8/2015, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.046/2015 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Passa Tempo imóvel com área de 1.200m², situado no lugar denominado Cachoeira dos Forros, nesse município, e registrado sob o número 6.901, a fls. 16 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa Tempo.

Inicialmente, é importante observar que o referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado por doação do Município de Passa Tempo. De acordo com a documentação apresentada, a transferência se deu sem condições a serem observadas, como a finalidade de utilização ou reversão, em caso de descumprimento. Em decorrência disso, seu retorno ao patrimônio municipal deve se dar por meio de doação e não de reversão, como propõe o projeto de lei em tela.

Para a transferência de domínio de bens públicos, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação. Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º da proposição, que prevê a utilização do imóvel para a regularização da área onde está instalada a Escola Municipal Rural Mestre Rangel.



Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 78/2015, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, declarando-se favorável à transferência de domínio pretendida, uma vez que o imóvel está situado em uma comunidade quilombola e que a Escola Municipal Mestre Rangel, que ali funciona desde 1951, atende à demanda do povoado e arredores, colaborando para a preservação da cultura dos afrodescendentes.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de autorizar a doação do referido imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.046/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o poder Executivo a doar ao Município de Passa Tempo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Passa Tempo imóvel com área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados), situado no lugar denominado Cachoeira dos Forros, nesse município, e registrado sob o nº 6.901, a fls. 16 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa Tempo

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à regularização da área da Escola Municipal Mestre Rangel.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.669/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Jorge, o projeto de lei em tela estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas no Estado de Minas Gerais.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com os art. 102, III, “a”, e 102, XIV, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise fixa as diretrizes para o atendimento prestado a residentes adultos com necessidades clínicas estáveis decorrentes do uso de *crack*, álcool e outras drogas pelas comunidades terapêuticas no Estado. Além disso, insere



essas comunidades na Rede de Atenção Psicossocial instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e exige que a sua atuação se dê de forma integrada à rede de promoção da saúde, tratamento, reinserção social, educação e trabalho situada em seu território e aos demais órgãos que atuam direta ou indiretamente com tais políticas sociais.

As comunidades terapêuticas são espécie do gênero Serviços de Atenção em Regime Residencial, e a elas devem ser aplicadas todas as normas atinentes aos serviços da Rede de Atenção Psicossocial, destinada ao atendimento de pessoas com necessidades decorrentes do uso de *crack*, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS.

Trata-se, portanto, de matéria de proteção da saúde e está no âmbito da competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Dessa forma, as três esferas de governo detêm competência material para legislar sobre assuntos de saúde.

Além de a matéria estar inserida no rol de competências legiferantes do Estado, o projeto não afronta norma alguma relativa à iniciativa do processo legislativo. Por isso, quanto ao juízo de admissibilidade de competência desta comissão, em uma análise apenas formal, não há óbice à tramitação do projeto.

Portanto, nos estritos limites da análise da constitucionalidade da matéria, entendemos que não há impedimento à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.669/2015.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.690/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em análise “dispõe sobre a reserva de espaços específicos para a comercialização de produtos transgênicos nos estabelecimentos comerciais varejistas instalados no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo*, em 13/8/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete, preliminarmente, a esta comissão o exame dos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende obrigar o estabelecimento comercial varejista instalado no território do Estado a reservar espaço específico para os produtos disponibilizados ao consumidor que contiverem ingredientes transgênicos em sua composição. Dispõe ainda que a não observância desta obrigação sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Na justificação, o autor da proposição aponta que, segundo dados do *Greenpeace*, os transgênicos representam um duplo risco. Primeiro, por serem resistentes a agrotóxicos, ou possuírem propriedades inseticidas, o que leva, por sua vez, à resistência de ervas daninhas e insetos e faz com que o agricultor aumente a dose de agrotóxicos a cada ano. Também porque não existe consenso na comunidade científica sobre a segurança dos produtos que contêm ingredientes transgênicos para a saúde humana e para o meio ambiente. O autor acrescenta que a informação de que o produto contém em sua formulação



ingredientes que foram geneticamente modificados é um direito básico do consumidor, decorrente do disposto no inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, o qual assegura ao consumidor o direito de receber “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Observamos, inicialmente, que o objeto da proposição não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado, de modo que não vislumbramos óbice à deflagração do processo legislativo por atuação parlamentar.

No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos I e V do art. 24 da Constituição da República, direito econômico e produção e consumo são matérias de competência concorrente. Isso significa, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre esses temas, e, aos estados membros da Federação, suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, além de editar suas próprias normas gerais em aspectos eventualmente não regulados por lei federal.

Devemos observar, entretanto, que a proposição sob exame afeta o princípio da livre iniciativa, que, nos termos da Constituição da República, além de direito fundamental (art. 5º), consubstancia-se em fundamento do Estado (art. 1º, IV) e da ordem econômica (art. 170).

Mas, embora o Supremo Tribunal Federal já tenha reconhecido a inconstitucionalidade de normas estatais por ofensa ao referido princípio fundamental (conferir, por exemplo, a decisão do Tribunal no RE 422941/DF), a mesma Corte já afirmou também que essa garantia constitucional não tem caráter absoluto:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Comercialização de derivados de petróleo. Atividade fiscalizatória e reguladora do mercado de combustíveis. Proteção ao consumidor. Restrições. Agravo regimental ao qual se nega provimento. O Supremo Tribunal Federal assentou que o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. Precedentes”. (AI 636883 AgR / RJ – Relatora: Min. Cármen Lúcia – Julgamento: 8/2/2011.)

A questão que se coloca, portanto, é se a promoção da defesa do consumidor – que também consubstancia um princípio fundamental (Constituição da República, arts. 5º, XXXII, e 170, V) – justifica, no caso, a restrição ao direito à livre iniciativa dos estabelecimentos comerciais varejistas instalados no Estado de Minas Gerais.

Todavia, a resposta a essa questão depende de um juízo sobre o mérito da proposição examinada, que refoge à competência desta comissão.

Com efeito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.385/2002, do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de Secretarias Estaduais. Vício formal. Ação julgada parcialmente procedente. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente”. (ADI 2730 / SC – Relatora: Min. Cármen Lúcia – Julgamento: 5/5/2010.)

Ao que nos parece, contudo, a comissão de mérito competente deverá considerar no seu exame que eventual proliferação de disposições similares, que poderia ser estimulada pela aprovação da proposição ora examinada, poderá

resultar, afinal, em restrição desproporcional à mencionada garantia constitucional da livre iniciativa, no que toca ao funcionamento de estabelecimentos comerciais varejistas instalados no território do Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.690/2015.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.755/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Isauro Calais, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Lavras.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 21/10/2015, este relator solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e ao prefeito do Município de Lavras, para que se manifestassem sobre a matéria.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.755/2015, em seu art. 1º, desafeta o trecho da Rodovia MG-354 compreendido entre o Km 564 e o Km 562, que liga os Municípios de Lavras e Luminárias. No art. 2º, autoriza a doação do trecho ao Município de Lavras, para que passe a integrar o perímetro urbano municipal, como via urbana. No art. 3º, estabelece que, se o donatário não der ao trecho a finalidade prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, ele reverterá ao patrimônio do Estado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do poder público nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do trecho da Rodovia MG-354 ao patrimônio do Município de Lavras não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.



Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta Casa a Nota Técnica Jurídica nº 1.043, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 26/8/2015, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esses órgãos se declaram favoráveis à pretensão do projeto em exame, uma vez que o segmento já se encontra completamente urbanizado.

Por seu turno, o prefeito do Município de Lavras, por meio do Ofício nº 558/2015, esclareceu que o trecho pleiteado já faz parte da área urbana, possuindo várias residências e indústrias em seu entorno.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.755/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-354 compreendido entre o Km 564 e o Km 562, com extensão de 2km (dois quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Lavras a área correspondente ao trecho rodoviário de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Lavras e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Geraldo Pimenta.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.789/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 2/12/2015, este relator solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao diretor-geral do DER-MG, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e ao autor, para que esclarecesse sobre os dados de registro do bem.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.789/2015 tem como finalidade autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar o imóvel com área de 4.800m², situado na Rua Dr. Carvalho, nº 1.365, no Bairro Belo Horizonte, no Município de Passos, ao Estado, para abrigar as atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG – do Município de Passos.

O art. 2º da proposição estabelece que o imóvel reverterá ao patrimônio do doador, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação caso não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Para a transferência de domínio de bens públicos, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige, para a administração direta, autarquia e fundações, avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se trata de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, ainda, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo também exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação, para os mesmos órgãos e entidades. Essa norma determina ainda a subordinação da transferência ao interesse público, o que é atendido pela indicação de que o imóvel será utilizado para a instalação da 2ª Companhia do Corpo de Bombeiros de Passos, o que aprimorará a organização e eficiência dos serviços prestados, beneficiando a população da região.

Cabe ressaltar que, por meio do Ofício nº 16/2016, o DER-MG declara não haver nenhum impedimento à transferência de domínio pretendida e esclarece que a área de 4.800m² deverá ser desmembrada do imóvel com 10.462m², registrado sob o nº 26.542, a fls. 89 do Livro 3-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos. De acordo com o registro, trata-se dos lotes nºs 1 a 29 da quadra 16, situada na Avenida C e Juca Stockler, Bairro Belo Horizonte, no Município de Passos.

Com o objetivo de identificar corretamente a área a ser alienada, acrescentando seu memorial descritivo e os dados cadastrais do imóvel, de acordo com o registro apresentado, bem como de adequar o texto à técnica legislativa, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.789/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Estado a área de 4.800m² (quatro mil e oitocentos metros quadrados), conforme a descrição do anexo desta lei, a ser



desmembrada do imóvel constituído pelos lotes nºs 1 a 29 da quadra 16, com 10.462m² (dez mil, quatrocentos e sessenta e dois metros quadrados), situado no Bairro Belo Horizonte, Município de Passos, e registrado sob o nº 26.542, a fls. 89, do Livro 3-Z, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de dez anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(de que trata o art. 1º da Lei nº , de de de 2016.)

A área a ser doada tem início no ponto P1 de coordenada UTM E-332.953,37 e N-7.706.326,67; deste segue 60m (sessenta metros), confrontando com o pátio do DER-MG, até o ponto P2 de coordenada UTM E-333.010,75 e N-7.706.344,3; deste segue 80m (oitenta metros), confrontando com a Avenida Juca Stockler, até o ponto P3 de coordenada UTM E-333.034,27 e N-7.706.267,85; deste segue 60m (sessenta metros), confrontando com a Rua Pardal até o ponto P4 de coordenada UTM E-332.976,87 e N-7706.250,2; deste segue 80m (oitenta metros), confrontando com a Rua Doutor Carvalho, ate o ponto P1, onde se inicia essa descrição, totalizando 4.800m² (quatro mil e oitocentos metros quadrados).

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.798/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe tem como objetivo autorizar o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 14.629, de 24 de abril de 2003, a doá-lo à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 21/10/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que se manifestasse sobre a pretendida alteração.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

A Lei nº 14.629, de 2003, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel com área de 7.200m², situado no Bairro Amazonas, nesse Município, para o funcionamento de escola municipal. No art. 2º, prevê que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado cessada a causa que justificou a doação.

Pretende o Projeto de Lei nº 2.798/2015 autorizar o donatário do imóvel de que trata a citada Lei nº 14.629, de 2003, a doá-lo à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, para a instalação de uma unidade educacional no Município de Abaeté, além de revogar o art. 2º.

Em sua justificção, o autor da matéria esclarece que a Escola Municipal Alfredo Barbosa, que funcionava no local, foi desativada e o município cedeu precariamente o espaço para que ali funcionasse uma unidade da Uemg, onde são desenvolvidos cursos de graduação oferecidos gratuitamente. Com a doação, será possível o melhor aproveitamento da estrutura física do imóvel, o que trará inegáveis benefícios à população, não somente de Abaeté, mas de toda a região.

É importante observar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou notas técnicas das Secretarias de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e de Planejamento e Gestão, em que esses órgãos se declaram favoráveis à doação do imóvel à Uemg. Argumentam que a transferência pleiteada reforça e consolida a presença da referida universidade estadual na região, pois seu funcionamento e sua localização coadunam com a proposta de descentralizar e interiorizar a oferta de cursos e programas, permitindo a valorização e o desenvolvimento das potencialidades das comunidades locais.

Por tais razões, não há óbice à tramitação do projeto de lei em exame.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.798/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.905/2015

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De iniciativa da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibiturê o trecho que especifica.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob análise determina, em seu art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia MG-040, compreendido entre o Km 21,1 e o Km 25,5, no Município de Ibiturê. No art. 2º, autoriza a doação desse trecho ao município, para que passe a integrar o perímetro urbano como via pública. Estabelece, ainda, no art. 3º, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Esclarece o autor da matéria que há grande interesse do município no referido trecho de rodovia tendo em vista a expectativa de urbanização e crescimento da cidade.



De acordo com a classificação dos bens públicos pelo art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, as rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

Como bem observou a Comissão de Constituição e Justiça, o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, exige, para alienação de bens imóveis, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação. Ademais, “para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação”.

Assevera aquele órgão colegiado que a doação do referido trecho rodoviário para o Município de Ibitité não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois o imóvel continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que será integrado ao perímetro urbano como via pública. A modificação básica incidirá sobre a sua titularidade, visto que ele passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Solicitado por essa comissão a se manifestar sobre a proposição, o secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta Casa parecer elaborado pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, endossando Nota Técnica do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, em que opina favoravelmente pela pretendida doação, visto tratar-se efetivamente de segmento com características urbanas.

Não obstante, a autora do projeto esclareceu ao relator que, por engano, o trecho rodoviário especificado no projeto não corresponde àquele que de fato se pretende doar. Almeja-se alienar o segmento compreendido entre o Km 20,0 e o Km 21,1, também localizado em área urbana do município. Em função disso, apresentamos a Emenda nº 1, formalizada na parte conclusiva deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.905/2015, no 1º turno, com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MG-040, com extensão de 1,1km, compreendido entre o Km 20,0 e o Km 21,1, no Município de Ibitité.”.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Deiró Marra, presidente – Anselmo José Domingos, relator – Celinho do Sinttrocel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.022/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Jorge, a proposta em tela “dispõe sobre a obrigatoriedade de as indústrias de medicamentos, órteses, próteses, equipamentos e implantes declararem as relações com profissionais de saúde, de qualquer natureza, que possam configurar conflitos potenciais de interesses”.



Publicado no *Diário do Legislativo* de 30/10/2015, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da proposta, fica instituída a obrigatoriedade de as indústrias de medicamentos, órteses, próteses, equipamentos e implantes declararem as relações com profissionais de saúde, de qualquer natureza, que configurem potenciais conflitos de interesses.

O parágrafo único traz importante conceito. Para fins de aplicação do disposto na lei, são consideradas relações configuradoras de potenciais conflitos de interesses qualquer tipo de doação ou benefício, realizada de forma direta ou por meio de terceiros, tais como brindes, passagens, inscrições em eventos, hospedagens e financiamento de etapas de pesquisa, consultoria ou palestras, para profissionais de saúde registrados nos conselhos de classe, no âmbito do Estado.

Nos termos do art. 2º, as pessoas jurídicas referidas no art. 1º deverão informar ao Estado o nome do profissional, seu número de inscrição no conselho de classe, o objeto da doação ou benefício e o valor desse objeto ou benefício.

Consoante o art. 3º, é dever do Estado promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, das informações declaradas. Para tanto, o Estado utilizará todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores. Tais sítios deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis, por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou a entidade detentora do sítio; e

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 9 de julho de 2008.

Segundo o art. 4º, constituem infrações sanitárias, sem prejuízo daquelas previstas na Lei nº 13.317, de 1999, bem como das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis, deixar de declarar as relações, de qualquer natureza, que configurem potenciais conflitos de interesses, o que será considerado infração grave, sujeita a pena educativa e multa. Na apuração da infração sanitária, serão adotados os procedimentos estabelecidos na proposta em estudo e os previstos na Lei nº 13.317, de 1999, sem prejuízo de outras medidas procedimentais estabelecidas pela vigilância em saúde.

Como se pode notar, trata o projeto de fixar normas relacionadas ao poder de polícia estatal. As medidas de polícia administrativa consistem na imposição de restrições à esfera jurídica particular, com vistas a atender interesses públicos, tal como expostos, de modo geral, no art. 77 do Código Tributário Nacional.



A competência para instituir medidas dessa natureza pertence a cada esfera política da Federação, no âmbito de sua atuação constitucional. A proteção da saúde, tomada a expressão em sentido amplo, é atribuição de natureza concorrente e, portanto, compartilhável, ou seja, atribui-se, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República, competência a todas as unidades da Federação na referida matéria. Aliás, ainda que se queira alegar que a matéria se refere à proteção do consumidor, igualmente, nos termos do precitado art. 24, a competência é concorrente.

Quanto à iniciativa, não há restrições à iniciativa parlamentar, como se infere da leitura do art. 66 da Carta Política estadual. A criação de medidas pontuais, que até geram obrigações para o Poder Executivo, mas que estão inseridas no raio de sua regular atribuição administrativa, em nada contraria as regras da Constituição do Estado. Caberá ao governador, no gozo de suas prerrogativas diretivas, definir, em ato próprio, o modo e o órgão ao qual caberá exercer as determinações da proposta.

No que tange ao conteúdo, não há que se falar em indevida intromissão na esfera dos negócios privados. Se assim fosse, o texto constitucional pátrio não diria que a propriedade deve atender à sua função social. O importante, pois, é que as restrições legais sejam razoáveis e encontrem sustentáculo nos direitos fundamentais plasmados no texto da Lei Maior. A saúde e a proteção ao consumo são direitos fundamentais. Veja-se, a propósito, os arts. 5º, XXXII, e 6º da referida Constituição Brasileira. Não há nada mais razoável que impor o dever de transparência às indústrias de medicamentos, órteses, próteses nas suas relações de consumo, algo que não deixa de ser acobertado pelo próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ainda que em termos genéricos.

Todavia, a fixação de penalidades deve ser precisa, a fim de conter a excessiva discricionariedade do agente público, que pode resultar em abuso de poder. A proposta peca apenas nesse ponto, algo facilmente contornável. A ideia, com a Emenda nº 1 a seguir redigida, é fazer aplicar as sanções do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, uma vez que a proposta em estudo tende a proteger, em última análise, os cidadãos que se valem dos serviços de saúde.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.022/2015 com a Emenda nº 1 a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2016

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 50/2016, de autoria do governador do Estado, “dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 e dá outra providência.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/3/2016, foi o projeto distribuído para as comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 da comissão precedente com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela é resultado do desmembramento do Projeto de Lei nº 3.230, de 2016, pela Comissão de Constituição e Justiça, em obediência ao art. 173, § 6º do Regimento Interno desta Casa, que veda a apresentação de proposições que contenham mais de uma matéria.

O projeto pretende, entre outras providências, assegurar aos servidores que estavam afastados por licença-saúde quando de seu desligamento do serviço público estadual pelo cumprimento da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF – na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876, a continuidade do benefício, desde que persistam as condições que justificaram, à época, o afastamento. Conforme o projeto, tal condição deve ser atestada por junta médica e reavaliada a cada seis meses, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 24 meses a contar da concessão inicial. Se antes do prazo máximo de 24 meses a junta médica considerar o beneficiário definitivamente inapto para o serviço público em geral, este terá sua licença convertida em aposentadoria por invalidez.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, entendeu ser razoável a manutenção do direito à licença para tratamento de saúde, até o prazo máximo previsto na lei previdenciária, para aqueles cujo fato gerador da licença tenha ocorrido em momento no qual o vínculo ainda se manteve válido. Conforme a comissão, “por força da decisão do STF proferida na ADI nº 4.876, os servidores abrangidos pela Lei nº 100, de 2007, tiveram mantidos os seus vínculos previdenciários com o Ipsemg, o que implica reconhecer que, se o afastamento decorrente do vínculo securitário ocorreu antes da data final do desligamento (31/12/2015), cabe ao regime próprio de previdência do Estado manter a prestação do serviço atinente à seguridade social (licença para tratamento de saúde), uma vez que o fato gerador da licença ocorreu durante período em que o vínculo jurídico entre servidor e Estado estava em vigor, com a produção de efeitos jurídicos válidos”. Durante a discussão do parecer foi apresentada e aprovada proposta de emenda concedendo novo prazo para apresentação de atestado aos servidores desligados que, embora nomeados em concurso público, tenham sido reprovados em perícia médica, medida essa que também contempla os servidores designados da educação. Isso posto, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, o qual adéqua o texto à técnica legislativa e também acata a emenda que fora apresentada.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise, considerou a proposição meritória, destacando que somente os servidores que estavam em efetivo exercício de suas funções públicas terão a licença de saúde restabelecida. Essa medida atende a uma questão de justiça social e zela pela dignidade do ser humano. Por fim, essa comissão apresentou a Emenda nº 1, suprimindo o § 5º do art. 1º para evitar conflito com o disposto no parágrafo anterior, que versa sobre a mesma matéria.

No que concerne à competência desta comissão, destacamos que a garantia de continuidade da licença-saúde e da aposentadoria por invalidez aos servidores desligados da educação decorrem da modulação da decisão do STF, como asseverou a Comissão de Constituição e Justiça e conforme orienta o voto do ministro Dias Toffoli, em sede de embargos de declaração na referida ADI nº 4876:

“Portanto, cabe ao Estado de Minas Gerais identificar, caso a caso, as hipóteses que se ajustam à modulação realizada por este Tribunal. Ademais, conforme destacou o Procurador-Geral da República em seu parecer, tendo em vista os critérios estabelecidos na modulação, “os servidores em gozo de licença por motivo de saúde e os dependentes daqueles que hajam



falecido após a publicação da ata de julgamento, por sua vez, desde que preenchidos os requisitos para aposentadoria naquela data, terão assegurados os benefícios do regime próprio de previdência estadual.”.

Assim, entendemos que a proposição não descumpra os critérios da Lei de Responsabilidade Fiscal para geração de despesa, uma vez que não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, mas sim de reconhecimento da manutenção de uma obrigação já existente à época em que o vínculo do servidor com o Estado era válido, dada a modulação dos efeitos da decisão.

Ademais, cumpre destacar que, nos termos do § 6º do art. 1º, incidirá contribuição previdenciária sobre a remuneração da licença para tratamento de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, o que permite o cômputo do tempo de contribuição correspondente para fins de aposentadoria e pensão.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 50/2016, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 17 de março de 2016.

Tiago Ulisses, presidente e relator – Rogério Correia – Durval Ângelo – Professor Neivaldo – Sargento Rodrigues.



ERRATAS

PROJETO DE LEI Nº 3.387/2016

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 17/3/2016, na pág. 25, no título, onde se lê:

“3.37/2016”, leia-se:

“3.387/2016”.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 15/3/2016

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 17/3/2016, na pág. 34, sob o título “Leitura de Comunicações”, na comunicação do deputado Léo Portela, onde se lê:

“informando sua desfiliação do Partido da República – PR – em 11/3/2016”, leia-se:

“informando sua desfiliação do Partido da República – PR – em 9/3/2016”.